

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE  
DECRETO-LEI QUE ALTERA O ANEXO III DO  
DECRETO-LEI N.º 6/2001, DE 18 DE JANEIRO, QUE  
APROVA A REORGANIZAÇÃO CURRICULAR DO  
ENSINO BÁSICO. (Reg.º n.º 59/2002)**

**PONTA DELGADA, 10 DE JULHO DE 2002**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 10 de Julho de 2002, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o anexo III do Decreto-Lei N.º 6/2001, de 18 de Janeiro, que aprova a reorganização curricular do Ensino Básico. (Reg.º n.º 59/2002)

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

O presente Projecto de Decreto-Lei visa alterar o anexo III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, do qual consta o desenho curricular do 3.º ciclo do ensino básico tendo como pressupostos a rentabilização dos recursos humanos e financeiros das escolas e a necessidade de clarificar algumas orientações constantes na matriz curricular do 3.º ciclo.

Das alterações propostas salienta-se o seguinte:

1. É eliminado o carácter indicativo da distribuição por anos de escolaridade da carga horária semanal, pondo em causa as competências da escola no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projecto curricular.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2. A outra disciplina (oferta da escola) da área da Educação Artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.) que era obrigatória, passa a facultativa, em função dos recursos humanos existentes no quadro docente de cada escola.
3. A disciplina de Educação Tecnológica passa a ser obrigatória nos 7.º e 8.º anos de escolaridade.
4. A área de projecto e o estudo acompanhado que antes eram assegurados por uma equipa de dois professores da turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes, na proposta é eliminada esta referência, deixando-se as escolas sem qualquer referência.

Relativamente à disciplina de Educação Moral e Religiosa não houve qualquer alteração, ou seja mera mudança de posição no anexo. Caso o Governo entendesse alterar o papel desta disciplina poderia ter oferecido como disciplina de opção em alternativa com a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, para a qual foram formados muitos docentes, o que já se verifica na Região Autónoma dos Açores.

Uma das alterações propostas elimina a flexibilidade dos currículos o que, se por um lado pode favorecer a mobilidade dos discentes, por outro condiciona a autonomia das escolas, colocando questões relacionadas com o sucesso e a progressão dos alunos.

No que concerne à obrigatoriedade de frequentar nos 7.º e 8.º anos de escolaridade a disciplina de Educação Tecnológica, com esta medida há um aproveitamento de recursos humanos disponíveis nas escolas, todavia no futuro haverá que incentivar os domínios artísticos nas nossas escolas, dado que os pais e encarregados de educação são os primeiros a apontar esta lacuna, colocando os filhos em actividades extra-escolares para superarem essa deficiência do nosso sistema educativo.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Eliminar o apoio por dois professores de áreas científicas diferentes, na área de projecto e estudo acompanhado colocará sérias dificuldades ao desenvolvimento destas áreas curriculares não disciplinares.

Por último a Comissão entende que os órgãos próprios da Região, no âmbito das suas competências previstas na Constituição da República, no Estatuto Político-Administrativo e no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001, de 4 de Agosto, deverão analisar o modo de aplicação destas normas na Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 10 de Julho de 2002.

O Relator,

José de Sousa Rego

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Sousa